



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015222/2008-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.049 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/COFINS - NORMAS GERAIS EM DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007

FALTA DE DECLARAÇÃO E/OU PAGAMENTO DO PIS.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É procedente o lançamento de ofício da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago a título de PIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007

FALTA DE DECLARAÇÃO E/OU PAGAMENTO DA COFINS.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É procedente o lançamento de ofício da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Cofins.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007

DCTF E DCOMP APRESENTADAS SOB PROCEDIMENTO FISCAL.
EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. EFEITOS.

A apresentação de Dcomp e DCTF após o início do procedimento fiscal, quando o contribuinte já se encontrava com a espontaneidade excluída, não é hábil para descaracterizar a infração cometida.

MULTA DE OFÍCIO POR INFRAÇÃO QUALIFICADA .

Aplica-se a multa de ofício qualificada de 150% quando caracterizado que a interessada agiu de maneira dolosa ao informar reiteradamente à autoridade fazendária débitos de PIS e de Cofins em valores muito inferiores ao registrado em sua contabilidade.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO SÚMULA CARF Nº 4 .

A falta de recolhimento da contribuição apurada em procedimento de ofício sujeita a contribuinte à aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC, conforme Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os conselheiros Gileno Gurjão Barreto (relator) e Alexandre Gomes, que davam provimento parcial para reduzir a multa de ofício. Designado a conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto

Relator

(assinado digitalmente)

Maria da Conceição Arnaldo Jacó

Redatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

Trata o processo de Auto de Infração de Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, às fls. 663/672, que exige R\$ 85.122,00 de PIS, R\$ 127.682,94 de multa de ofício de 150%, além dos acréscimos legais; e Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às fls. 673/683, que exige R\$392.076,51 de Cofins. R\$ 588.114,72 de multa de ofício de 150 %, além dos acréscimos legais.

Conforme "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 635/662) o lançamento decorreu de falta de pagamento/declaração das contribuições, nos anos-calendário de 2006 e 2007, em confronto com os valores das contribuições ao PIS e Cofins contabilizados e informados em DCTF e em Dcomp, sendo esta última declaração especificamente para os períodos de 08 e 11/2007. Ainda segundo o relatório fiscal, a multa qualificada está sendo exigida porque os débitos apurados na escrituração contábil não foram informados nas respectivas DCTF, retardando o conhecimento dos fatos geradores por parte do fisco, enquadrando os atos assim praticados no disposto dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, e no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

Cientificada dos lançamentos em 15/10/2008 (11. 685), a interessada, por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos (fl. 705/708), apresentou a impugnação de os. 688/702, em 14/11/2008, tecendo as argumentações que a seguir estão sintetizadas.

Expôs que a autoridade lançadora apurou diferenças do PIS e da Cofins, ao confrontar valores contabilizados e valores declarados, entretanto, a empresa procedeu às retificações em DCTF, bem assim promoveu os respectivos pagamentos, via Dcomp. Conforme instruções do próprio setor de homologações e que, na hipótese de procedência do lançamento, esta seria apenas parcial, para acobertar parte da multa, uma vez que a Dcomp apresentada compreendeu o cálculo da multa e juros SELIC.

Referindo-se ao ato do lançamento, diz que a autoridade lançadora atribuiu à impugnante as condutas tipificadas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, além da prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964, a fim de aplicar a penalidade prevista no artigo 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996. Entretanto, cada dispositivo citado descrevem várias condutas ilícitas e o auto de infração não logrou sequer em dizer qual das inúmeras condutas lhe pode ser atribuída, restando evidente que a conduta ilícita ensejadora da penalidade qualificada não está descrita e, muito menos, há motivação quanto à penalidade aplicada.

Ressaltou que o auto de infração limita-se a afirmar que os valores não foram recolhidos aos cofres públicos, o que não é verdade, pois foram efetuados os pagamentos, via compensação, além de o mero não-pagamento não configurar qualquer elemento típico de qualificação da multa. Essas falhas, entende, ensejam a nulidade do lançamento.

Afirmou a necessidade da realização de perícia contábil, já que o auto de infração aponta inúmeros lançamentos contábeis ditos como divergentes, ao passo que a impugnante apresenta documentos comprobatórios da coerência de sua contabilidade, apresentando os quesitos e indicando o seu perito técnico.

Por fim, requereu o afastamento da aplicação de juros e correção monetária com base na taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, resolveram os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não acolher a preliminar de nulidade suscitada, indeferir o pedido de perícia pleiteado e julgar procedente o lançamento para manter a exigência consubstanciada nos autos, devendo-se observar, para evitar duplicidade de cobrança, os valores informados em DCOMP apresentadas em 10/09/2008 e 11/09/2008.

Intimada em 10/06/2009, a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 09/07/2009.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Normas da Administração Tributária - Do cerceamento de defesa – da perícia

Na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, no qual o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir.

A perícia, solicitada pela Recorrente tem por finalidade ajudar o julgador a formar sua convicção. Neste caso deve-se demonstrar o porque se pede tal verificação a autoridade preparadora, não bastando simplesmente protestar por perícia.

Para tanto, a Requerente, em conformidade com o artigo 16, V do Decreto nº 70.235/72, elaborou quesitos e nomeou assistente técnico para elucidar as questões controvertidas no que tange ao pagamento, via compensação dos valores discutidos no presente processo.

Neste caso o simples exame dos autos inicialmente não fora suficiente para o julgador tomar sua decisão, havendo necessidade de técnico especializado no assunto.

A dúvida persiste quanto à extinção do crédito tributário, em que a Recorrente alega ter sido pago acrescido dos respectivos juros e multas, por meio de compensações efetuadas conforme DCOMPS anexas aos autos.

Muito embora, o processo tenha retornado ao EQARC/SEORT para atendimento da diligência, o mesmo foi enviado ao SEFIS, pois àquele órgão entendeu que não cabia a ele a análise quanto a quitação ou não dos débitos declarados em DCOMP, entendendo que: *“...se quando do lançamento efetuado, tais compensações foram ou não consideradas, é análise que deve ser feita pelo SEFIS, responsável pelo lançamento.”*

O SEFIS/DRF/CTA, por sua vez, encaminhou o processo para o EQPJ para que fosse analisado se, quando do lançamento efetuado, compensações foram ou não consideradas.

Diante disso, o EQPJ entendeu que: *“...esta informação está claramente colocada no Termo de Verificação Fiscal às fls. 635/662, Autos de Infração às fls. 663/683 e demais documentos juntados ao processo, não havendo necessidade de manifestação por parte deste SEFIS”.*

Em face dessa manifestação, os autos retornaram ao CARF.

Entendo, pois que a manifestação do EQPJ foi suficiente para elucidar as dúvidas desse Julgador, pois que claramente posta a situação: intimado, o contribuinte apresentou DCTF's com valores inferiores aos valores contabilizados como sendo devidos, e afirmou ao agente que tais valores inferiores decorriam das estimativas mensais.

Uma vez que não foram retificados anteriormente, restaram compensados com créditos, mas em valores inferiores. A autoridade fiscal, subsequentemente constatou que houve retificação da DCTF, dessa vez para os valores adequados, próximo dos valores contabilizados, valores esses que foram utilizados como base de cálculo para o lançamento e para a fixação da multa.

Isso posto, entendo c, inclusive quanto à indicação do local da informação requerida por ocasião da diligência, às fls. 655 em diante.

Quanto à correção do débito pela Selic, matéria consolidada nesse Conselho e alhures, no sentido de sua incidência sobre os débitos.

Finalmente, quanto à qualificação da multa, entendo não subsistir elementos que a impusessem, mormente quanto à sua inserção nos tipos dos artigos 71 a 73 da Lei no.

4.502/64. Isso porque o contribuinte ocorreu em erro ao estimar os valores devidos, compensando-os inclusive, e contabilizando-os adequadamente. Não fosse assim, a autoridade fiscal não teria logrado êxito em lançar tais valores a partir da própria escrita da contribuinte. Seria-lhe impositivo a adoção de outros elementos, tais como arbitramentos, ou mesmo o recálculo das bases de cálculo do tributo. Decidir de forma contrária implicaria em desqualificar o próprio auto, pois que este estaria absente de um dos requisitos elementares, qual seja, o da correta apuração da base de cálculo.

Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir a aplicação da multa qualificada, restando-lhe incidente a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO

Voto Vencedor

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ, Redatora

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, motivo pelo o qual é acolhido.

DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS E DOS VALORES ORIGINAIS LANÇADOS DE OFÍCIO

Verifica-se que não há contestação da contribuinte acerca dos valores originais apurados pela fiscalização. tanto é assim que a mesma, depois de intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 21 (e-fl 364 a 369, V2), de 11/08/2008, cuja ciência deu-se em 20 de agosto de 2008, conforme AR de fl. 370, no qual a fiscalização apresenta planilhas demonstrando divergência entre os valores contabilizados, declarados em DCTF e pagos, em relação ao PIS e COFINS apurados nos regimes de incidência cumulativa e não cumulativa, procedeu á retificação das DCTF e DCOMP informando tais valores.

No termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 654 e 655, o agente fiscal esclarece:

“Após a ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 21, o contribuinte retificou as DCTFs de todos os períodos de apuração dos anos de 2006 e 2007, informando como débitos os valores de PIS não cumulativo contabilizados na conta "2666 - PIS A RECOLHER" (são os valores constantes na coluna "Contabilizado" da planilha 4.2.a). Estas retificações não serão consideradas, pois a espontaneidade do contribuinte estava excluída pelo procedimento de fiscalização (§ 1º do art. 70 do Decreto nº70.235, de 06/03/1972).

Às fls. 411/426, juntamos o extrato dos débitos das DCTFs apresentadas anteriormente à ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 21, e às fls. 427/442, o extrato dos débitos relativos às DCTFs retificadoras apresentadas após a ciência do Termo de Intimação Fiscal nº21.

Dos débitos confessados em DCOMPs Os débitos de PIS não cumulativo informados nas DCTFs foram objeto de compensação, tendo sido apresentadas DCOMPs. Os valores

constantes nestas declarações não serão exigidos através de lançamento de ofício por constituírem confissão de dívida.

Consideraremos como confessados, portanto, todos os débitos informados nas DCOMPs apresentadas até a data da ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 21 (fls. 479/634), com exceção dos informados na DCOMP retificadora nº 06278.30638.180808.1.7.57-6203 apresentada em 18 de agosto de 2008, pois, de acordo com o art. 59 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, a retificação não seria admissível.

Das justificativas para as diferenças encontradas

Ainda no item 6 Termo de Intimação Fiscal nº 21, a Pluma Conforto e Turismo S/A foi intimada a justificar as diferenças entre os valores contabilizados e os débitos informados nas DCTFs.

Em sua resposta, item (6)/(bb), o contribuinte informou que os valores informados nas DCTFs eram estimados, pois a contabilidade de 2006 somente foi "encerrada" em agosto de 2007, e a de 2007 somente foi "concluída" em abril de 2008 (fls. 351/410)."

Relativamente às contribuições de PIS e COFINS cumulativo, não houve lançamentos de ofício em face da confissão procedida anteriormente ao Termo de Intimação nº 21, por meio de compensação, conforme esclarecido no Termo de Verificação Fiscal, e fls. 653/654 e 658/659.

Em seu recurso Voluntário a contribuinte preliminarmente requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fossem excluídos da autuação os valores que já haviam sido pagos antes do lançamento de ofício, alegando ter ocorrido a extinção do crédito tributário, por compensação, nos seguintes termos:

"O fato principal, que foi solenemente ignorado pela autoridade fiscal é que o tributo e multa lançados via auto de infração JÁ FORAM PAGOS, via compensação, havendo, deste modo, duplicidade na exigência, já que o crédito tributário, antes mesmo de ter sido constituído pelo lançamento de ofício foi confessado e pago pela Recorrente, via compensação, o que teve o efeito de extinguir o crédito tributário, nos termos do art. 156, II do CTN.

*O valor pago pela Impugnante deve ser abatido do lançamento ora recorrido, pois compreende pagamento do **TRIBUTO acrescido dos encargos e multa moratórios respectivos**, pois, repita-se, em nenhum momento a Recorrente cogitou valer-se dos benefícios da denúncia espontânea."*

Desta forma, ao se examinar inicialmente os presentes autos, resolveu-se, na esteira da Resolução 330200.113 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Data Sessão de 07 de abril de 2011 determinar à Unidade de Origem a realização de diligência no sentido de que fosse respondido a esse E. Conselho se houve a extinção de parte dos créditos tributários alegados pelo contribuinte por meio das DCOMP's apresentadas e colacionadas aos autos.

Em resposta à solicitação de diligência, o agente fiscal assim informou:

"...esta informação está claramente colocada no Termo de Verificação Fiscal às fls. 635/662, Autos de Infração às fls.

663/683 e demais documentos juntados ao processo, não havendo necessidade de manifestação por parte deste SEFIS”.

Retornando os autos a esta turma, o relator concordou com a informação e sob um novo olhar, entendeu assistir razão à autoridade fiscal quanto à necessidade de se efetuar o lançamento do crédito tributário de ofício.

De fato, exatamente por terem sido retificados e compensados depois do início da fiscalização é que tais valores retificados não puderam inibir o lançamento de ofício das diferenças apuradas no procedimento de fiscalização, consoante consta das planilhas 4.2.b e 5.2.b e esclarecimentos inseridos no item “Dos valores a serem exigidos de ofício”, do Termo de Verificação Fiscal, à e-fls. 656/657 (PIS) e 661/662 (COFINS), haja vista que tal procedimento, quando realizado sob procedimento fiscal, não caracteriza declaração espontânea de confissão de dívida, nos termos do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional¹ e parágrafos 1º e 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972².

Convém, para evitar cobrança em duplicidade, destacar a ressalva efetuada no acórdão ora recorrido:

“É de se observar, nesse contexto, que as Declarações de Compensações a que alude a interessada que foram apresentadas em 10/09/2008 e 11/09/2008, logo após a ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 21, ocorrida em 20/08/2008 (fl. 387), que buscava justificação por parte da interessada quanto às diferenças existentes entre o valor contabilizado e o débito informado em DCTF (fls. 381/386), se acatadas pela unidade de origem, caracterizam-se como confissão de dívida. Aliás, o próprio agente fiscal já considerou no lançamento tanto os valores declarados em DCTF quanto em Dcomp, apresentadas anteriormente ao Termo de Intimação Fiscal nº 21, justamente por se caracterizarem débitos confessados.”

Portanto, nesta questão, não há divergência de entendimento entre os pares dessa turma, no sentido de rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa, posto que inocorrido e de concordar com o lançamento de ofício das diferenças apuradas, devendo a

¹ CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

² Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;
III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

autoridade preparadora atentar para o fato de que os valores aqui lançados foram, depois de iniciada a fiscalização, objetos de DCOMP, as quais não deverão ser consideradas.

DA MULTA QUALIFICADA

Em seu recurso voluntário alega a contribuinte que:

“não há, no Termo de Verificação Fiscal, a descrição dos atos típicos que concretamente configuram o dolo - evidente intuito de fraude — a serem enquadrados nos artigos 1º e 2º da Lei art. 71 da Lei 4.502/64.

Verdade seja dita, a Recorrente só veio tomar conhecimento de qual seria o ato imputado à mesma quando da intimação da decisão recorrida, posto que esta — e apenas esta — explicitou que a conduta tida como infracional seria a ocultação dos débitos, com o intuito de retardar o conhecimento do fato gerador, por parte do fisco.

Deste modo, forçoso reconhecer que houve ostensivo cerceamento de defesa da Recorrente, visto que a mesma não pôde se defender de tais imputações, o que só pode fazê-lo a posteriori, através do presente recurso.

E quanto tal imputação, a Recorrente discorda veementemente que houve qualquer intenção de ocultar fato gerador, já que tão logo a Recorrente tornou conhecimento das diferenças, durante a fiscalização, prontamente regularizou suas declarações (fato reconhecido pela própria fiscalização) e mais, levou ao conhecimento do fisco através da DECOMP, antes da constituição do crédito tributário através do lançamento de ofício, objeto do auto de infração ora recorrido.

Ou seja, não houve dolo, muito menos sonegação fiscal, apenas e tão somente um equívoco, o qual foi prontamente corrigido pela Recorrente, sob as próprias instruções da autoridade lançadora.”

Da análise que se faz do Termo de Verificação Fiscal, constata-se serem improcedentes as afirmativas da recorrente posto que naquele termo a autoridade fiscal lançadora já havia ressaltado que o procedimento da contribuinte retardava o conhecimento do fisco acerca dos fatos geradores, não tendo, pois, havido cerceamento de direito de defesa, conforme se transcreve a seguir:

“6. PENALIDADES

(...)

6.2. PIS E COFINS Os débitos de PIS e Cofins apurados na escrituração contábil da Pluma Conforto e Turismo S/A não foram informados nas respectivas DCTFs, retardando o conhecimento dos fatos geradores por parte do fisco.

Entendemos, portanto, que os atos praticados pelo contribuinte enquadram-se no disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990:

‘Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I- fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;'

E também no disposto no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964:

'Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.'

Conseqüentemente, aplicaremos a penalidade prevista no art. 44, inciso I, combinado com seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

De fato, ao contrário do argüido, o procedimento da contribuinte de não declarar ou declarar a menor os valores dos tributos contabilizados em suas escritas contábeis e fiscais, de forma reiterada durante os períodos base de 2006 e 2007 não se trata de mero equívoco, mas, constitui, sim, prática de sonegação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, haja vista que tal procedimento evidencia intenção dolosa de ocultar parte de seus débitos à autoridade tributária, com o propósito claro de eximir-se do pagamento de tributos.

Como bem ressaltou a autoridade julgadora de primeira instância, "*Diversa é a situação em que a contribuinte deixa de declarar tributo por ela apurado, em razão de erro no preenchimento da DCTF ou impropriedades nos cálculos de sua escrituração comercial/fiscal. Em tais circunstâncias, em razão da responsabilidade objetiva fixada no art. 136 do Código Tributário Nacional, é imputável apenas a multa de ofício no patamar de 75%. Já a entrega da DCTF, com deliberada e reiterada omissão dos valores que se sabe devidos, revela ardil apto a elevar a penalidade ao percentual de 150%*".

Portanto, é de se entender pela correção da aplicação da multa de ofício qualificada.

DOS JUROS – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o CARF firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009) abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no*

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No mais, por corroborar com os fundamentos da decisão ora recorrida adotados e ratifico-os, nos termos do art 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999³.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima postos, conduzo o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É Como voto.

(assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Redatora

³ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/08/2013 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ, Assinado digitalmente em 16/01/2014 por GILENO GURJ
AO BARRETO, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.015222/2008-50
Acórdão n.º **3302-002.049**

S3-C3T2
Fl. 949

CÓPIA